

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Assunto:	Revogação integral do procedimento licitatório
Fundamento:	Art. 18, inciso III, do RAC/CPB - alterado por Deliberação da DIREX em 30 de setembro de 2025
Processo nº:	0853/2026
Edital nº:	73/2026
Modalidade:	Pregão Eletrônico
Objeto:	Aquisição de produtos e insumos para limpeza em geral, para atender às necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro

1 - DECISÃO

O Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), por sua Autoridade Competente, no exercício da competência prevista no art. 18, inciso III, do Regulamento de Aquisições e Contratos do CPB (RAC/CPB), DECIDE REVOGAR INTEGRALMENTE o Pregão Eletrônico nº 90068/CPB/2026, Edital nº 73/2026, Processo Administrativo nº 0853/2026, pelos motivos de interesse institucional, conveniência e oportunidade expostos neste Termo.

2 - DOS FATOS E DA INCOMPATIBILIDADE DA MODELAGEM

A demanda administrativa que originou o processo foi concebida para a constituição de Sistema de Registro de Preços, destinado ao registro formal de preços e à realização de aquisições futuras, conforme a necessidade efetiva do CPB, sem obrigação de contratação imediata da totalidade dos quantitativos estimados.

Contudo, por erro interno material ocorrido na consolidação dos documentos da fase preparatória, o edital foi publicado com características próprias de pregão tradicional. O instrumento convocatório estabeleceu, entre outras disposições, a execução do objeto em parcela única, a entrega integral dos itens em até 30 (trinta) dias corridos, contados da emissão da Ordem de Compra, e a formalização da contratação mediante Ordem de Compra. Também deixou de prever a Ata de Registro de Preços e as regras específicas indispensáveis ao procedimento auxiliar pretendido.

Essas condições constam, especialmente, do item 10.1 e do item 13.1 do Edital, bem como do subitem 5.1.1 do Termo de Referência. Assim, o texto publicado vinculou o certame a uma aquisição imediata e integral, enquanto a necessidade real exige contratações futuras, parceladas e condicionadas ao consumo e à disponibilidade orçamentária.

Após a abertura da sessão pública, chegou-se a cogitar a manutenção do procedimento. Entretanto, a reavaliação interna confirmou a existência de impedimento orçamentário para a aquisição, de uma só vez, de todos os itens e quantitativos previstos. O prosseguimento do certame, nos termos em que foi publicado, poderia resultar na assunção de obrigação incompatível com a disponibilidade orçamentária e com o planejamento da demanda.

A substituição da modelagem de aquisição imediata pelo Sistema de Registro de Preços não constitui simples ajuste formal. A alteração alcança a natureza da futura obrigação, o instrumento de formalização, o regime de fornecimento, a vigência, as hipóteses de contratação e de



cancelamento, a gestão dos preços registrados e a expectativa econômica considerada pelos participantes na elaboração de suas propostas. Por isso, a correção durante o certame comprometeria a vinculação ao edital, a segurança jurídica e a igualdade entre os licitantes. A solução adequada é encerrar o procedimento atual e publicar novo edital com a modelagem correta.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO NO REGULAMENTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS – RAC/CPB

O RAC/CPB constitui o primeiro fundamento normativo desta decisão. Seu art. 6º exige que as contratações sejam precedidas de planejamento, com motivação, identificação detalhada da demanda e estimativa de preços. O art. 10 determina o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e orçamentário e recomenda a previsão de entregas escalonadas para evitar desperdícios e ruptura de suprimento, além da gestão preventiva dos riscos do processo.

O art. 8º, incisos XVI e XVII, distingue o Sistema de Registro de Preços e a respectiva Ata de Registro de Preços como instrumentos voltados a contratações futuras. O art. 49, inciso II, orienta que o planejamento das compras considere o processamento por Sistema de Registro de Preços quando pertinente; os arts. 107 e 108 disciplinam o uso dos procedimentos auxiliares e a vigência da ata. A ausência desses elementos no edital publicado impede que o procedimento produza o resultado administrativo originalmente pretendido.

Nos termos do art. 18, inciso III, do RAC/CPB, compete à Diretoria Geral anular e revogar licitações. O art. 5º do mesmo Regulamento determina que a Lei Geral de Licitações seja aplicada subsidiariamente, no que for cabível e compatível com a natureza e as finalidades institucionais do CPB.

4 - DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Em aplicação subsidiária, o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 exige a observância dos princípios do interesse público, do planejamento, da motivação, da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da razoabilidade, da economicidade e da transparência. O art. 71, inciso II, autoriza a revogação por motivo de conveniência e oportunidade, e seu § 2º exige que o motivo determinante resulte de fato superveniente devidamente comprovado.

No caso concreto, o motivo determinante consiste na constatação, durante o curso do procedimento e após a publicação do edital, de que a modelagem divulgada não corresponde à demanda aprovada e de que não há suporte orçamentário para a aquisição integral e imediata exigida pelo instrumento convocatório. A manutenção do certame deixou, portanto, de ser conveniente e oportuna, pois não atenderia à necessidade administrativa e criaria risco orçamentário que não pode ser aceito pelo CPB.

Os arts. 82 e 83 da Lei Federal nº 14.133/2021 reforçam essa conclusão ao preverem regras próprias para o edital de registro de preços e ao estabelecerem que a existência de preços registrados representa compromisso de fornecimento, mas não obriga a contratação. Essa é precisamente a lógica necessária à presente demanda e não pode ser alcançada pelo edital atualmente em curso, que impõe entrega única e integral mediante Ordem de Compra.

Não se declara, neste ato, ilegalidade na atuação dos licitantes nem na condução da disputa. A revogação decorre do juízo administrativo sobre a inadequação da modelagem e da impossibilidade orçamentária de dar execução ao objeto nos moldes publicados. A decisão preserva





a legalidade do processo, impede a formação de obrigação sem adequado suporte orçamentário e permite a retomada da contratação em condições compatíveis com o interesse institucional.

5 - DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS LICITANTES

A revogação ocorre antes da adjudicação, da homologação e da emissão de Ordem de Compra, não havendo contratação formalizada, direito adquirido ao objeto ou obrigação de fornecimento constituída. O ato alcança todos os participantes de maneira isonômica e não decorre de falha imputável a qualquer licitante. Por essas razões, não se identifica prejuízo material aos participantes decorrente desta decisão, sem prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa pelos meios administrativos cabíveis.

Os documentos e as propostas apresentados no procedimento atual não serão utilizados para restringir a participação futura. Todos os interessados poderão concorrer novamente, em igualdade de condições, quando da publicação do novo instrumento convocatório.

6 - DA REPUBLICAÇÃO DO CERTAME

O CPB promoverá a revisão do edital, do Termo de Referência e dos demais documentos pertinentes, com a inclusão das regras próprias do Sistema de Registro de Preços, da minuta da Ata de Registro de Preços e das condições de fornecimento parcelado conforme a demanda.

Esta Entidade envidará seus melhores esforços para publicar o novo edital, devidamente corrigido, até a próxima segunda-feira, 14 de setembro de 2026. A nova convocação será divulgada nos canais oficiais, permitindo que todos os atuais participantes e demais interessados apresentem propostas no novo certame.

O Comitê Paralímpico Brasileiro reconhece os transtornos decorrentes do equívoco interno e apresenta suas sinceras desculpas aos licitantes. A medida ora adotada é necessária para assegurar que a contratação seja retomada com planejamento adequado, segurança jurídica e compatibilidade orçamentária.

7 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento prioritário nos arts. 5º, 6º, 8º, incisos XVI e XVII, 10, 18, inciso III, 49, inciso II, 107 e 108 do RAC/CPB e, subsidiariamente, nos arts. 5º, 71, inciso II e §§ 2º a 4º, 82 e 83 da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO:

I - **REVOGAR integralmente** o Pregão Eletrônico nº 90068/CPB/2026, Edital nº 73/2026, Processo Administrativo nº 0853/2026;

II - **DETERMINAR** a correção da modelagem da contratação para a constituição de Sistema de Registro de Preços, com a revisão de todos os documentos pertinentes;

III - **DETERMINAR** a publicação deste Termo no sistema Compras.gov.br e no sítio eletrônico do CPB, com a correspondente comunicação aos participantes; e





COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



IV - **ASSEGURAR** aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos meios e prazos administrativos aplicáveis.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência aos interessados.

São Paulo, 11 de setembro de 2026.

Paulo Victor Barchi Losinskas
OAB/SP nº 306.109

Autoridade Competente
Comitê Paralímpico Brasileiro

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico